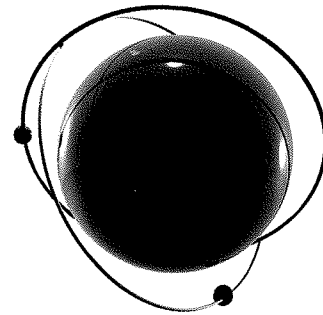


THAÍS CÍNTIA CÁRNIO



CONTRATOS INTERNACIONAIS

TEORIA E PRÁTICA

editora
atlas

Conclusões

A presente obra dedicou-se à análise dos contratos comerciais internacionais, desde seu conceito, convenções e princípios internacionais aplicáveis, elaboração das estruturas contratuais mais usuais, até os meios utilizados para solução de controvérsias. Objetivou-se suprir o operador do Direito com elementos necessários à melhor compreensão das peculiaridades desses instrumentos tão em voga no cenário contemporâneo.

Primeiramente, coube enfrentar o conceito de contrato internacional. Tal procedimento pode ser realizado aplicando-se soluções empíricas, doutrinárias, ecléticas ou convencionais. Empiricamente, o caso concreto é analisado considerando-se seus elementos internacionais e encontrando os elos que vinculam tal instrumento a mais de um sistema jurídico. Nas soluções doutrinárias, o processo de caracterização de um contrato como sendo internacional é realizado com critérios que analisam holisticamente a negociação objeto da avença, considerando, inclusive, a repercussão do que foi pactuado entre as partes contratantes no cenário comercial internacional. O critério convencional concentra-se no trabalho desenvolvido por redatores de tratados e convenções na busca de um conceito adequado. Finalmente, no critério eclético, a internacionalidade do contrato é caracterizada caso a caso, verificando-se os elementos de estraneidade e sua relevância naquela relação jurídica.

Assim, pode-se conceituar um contrato internacional como um acordo de vontades que apresenta um dado concreto de estraneidade (dentre outros, a nacionalidade das partes, o local da execução da obrigação, o centro de principais atividades, seu caráter essencialmente internacional) que o vincula a mais de um sistema jurídico.

Uma das características do contrato internacional é o seu envolvimento com relações internacionais e seus diferenciados matizes, apresentando peculiaridades distintas no que se refere aos mecanismos conhecidos e usualmente utilizados pelas partes que celebram contratos circunscritos a um único território.

Contratos comerciais internacionais, por sua vez, são contratos internacionais cujo objeto é afeto à matéria de cunho comercial. Exemplificativamente, podem referir-se ao intercâmbio de mercadorias, serviços e capitais entre empresas de diferentes países; a contratos que afetam não apenas os Estados diretamente conectados à operação, mas, dadas a concentração oligopolista dos bens e a estrutura do comércio mundial, geram efeitos que recaem sobre todos os integrantes da área do mercado dos bens ou serviços aos quais se referem. Considerando o dinamismo das operações comerciais no cenário hodierno, é praticamente impossível elaborar uma lista taxativa de possibilidades.

É mister salientar que contratos de trabalho e de consumo, ainda que as partes contratantes estejam submetidas a sistemas jurídicos distintos, não estão abarcados no conceito de contratos comerciais internacionais. Tais instrumentos tratam de matérias distintas (direito de trabalho e direito consumerista, respectivamente) e trazem especificidades que não se coadunam com aquelas típicas das relações comerciais.

Identificado o contrato comercial internacional, apresenta-se um segundo ponto a ser esclarecido: qual será a regência do contrato e a autonomia das partes de alterá-la. O elemento de conexão presente no contrato em análise permitirá a indicação de qual o direito aplicável a determinada relação jurídica.

No Brasil, o art. 9º, parágrafo primeiro, da Lei de Introdução do Código Civil estabelece claramente que serão aplicáveis aos elementos extrínsecos do ato as peculiaridades da lei estrangeira, caso o contrato seja celebrado fora do território nacional. Aplica-se o *locus regit actum* à forma extrínseca dos atos, ou seja, àquilo que serve para constatar o ato concluído, aos elementos exteriores que tornam o ato visível ou aparente.

Já no que se refere aos elementos intrínsecos ou de fundo, o mesmo art. 9º da Lei de Introdução do Código Civil define que é aplicável a lei do local de constituição das obrigações avençadas contratualmente (*lex loci contractus*), devendo o operador do direito observar que a obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no local onde o proponente da negociação reside.

Tal dispositivo restringiu a autonomia da vontade das partes, afastando a possibilidade de livre escolha. Já o art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que são ineficazes todos e quaisquer atos que ofendam a ordem pública interna, a soberania nacional e os bons costumes.

No que se refere à solução de controvérsias em contratos internacionais, podem ser apontadas duas principais vias: a esfera judicial, na qual se busca manifestação do poder jurisdicional do Estado; e a arbitral, pela qual as partes contratantes submetem dúvidas e conflitos à decisão de um ou mais árbitros indicados para tal fim.

Na via judicial, o primeiro ponto a ser analisado refere-se ao foro aplicável ao contrato internacional. O artigo 12 da Lei de Introdução do Código Civil, em seu *caput*, estabelece que a autoridade judiciária é competente para enfrentar os litígios em que o réu seja domiciliado no Brasil, bem como as obrigações cujo cumprimento seja em território nacional, prevalecendo sobre a lei do local de constituição ou do domicílio. A competência estabelecida ao amparo desse dispositivo legal é relativa.

Diferentemente, a competência da autoridade judiciária brasileira é absoluta para conhecer questões relacionadas a imóveis situados no Brasil. Já as ações que versem sobre bens móveis deverão ser propostas no foro do domicílio do réu, e caso os bens móveis venham a se deslocar, o foro competente será do domicílio das partes no momento em que a ação foi proposta.

Assim, dependendo da matéria em questão, o contrato comercial internacional pode ser submetido ao foro brasileiro ou estrangeiro. Existe, inclusive, a possibilidade de ser submetido a foro local com lei de regência contratual estrangeira, ou ao foro estrangeiro, com lei aplicável brasileira. O leque de possibilidades é tão amplo e a diversidade cultural é tamanha, que dificultam em muito a previsibilidade da decisão que será emanada pelo poder.

Já a arbitragem é o instituto jurídico utilizado para a solução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, de acordo com o qual as partes elegem um ou mais árbitros, com poderes para dirimir a disputa apresentada, proferindo uma sentença arbitral com força de título executivo judicial.

Atualmente, a Lei nº 9.307/96 regulamenta a utilização da arbitragem no Brasil. É fundamental ressaltar que o advento desse normativo possibilitou às partes do contrato internacional estabelecer a resolução de conflitos por meio da arbitragem, onde a escolha da legislação é livre, podendo as partes optar, inclusive, pela resolução dos conflitos através de princípios de direito, costumes, princípios do comércio internacional ou qualquer outra forma estabelecida entre elas, desde que não fira a ordem pública e os bons costumes.

Antes do advento da Lei nº 9.307/96, havia dois obstáculos à utilização do juízo arbitral: a falta de efeito vinculante da cláusula compromissória e a necessidade de homologação do laudo arbitral. Se os contratantes avençassem que a eventual controvérsia seria dirimida por arbitragem, mas uma das partes recrudescesse quando da efetiva instauração de juízo arbitral, só restava à outra parte submeter-se à decisão do juiz togado.

A Lei nº 9.307/96 alterou radicalmente essa situação. Conforme dispõe o art. 2º, priorizou-se a autonomia da vontade das partes, conferindo aos contratantes a liberdade de escolha das normas aplicáveis ao procedimento arbitral e à própria causa em discussão. O art. 3º equipara a cláusula arbitral e o compromisso arbitral e os denomina genericamente de convenção de arbitragem. O art. 21, por sua vez, atribui força obrigatória ao laudo arbitral, dotando-o dos mesmos efeitos atribuídos a uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, alçando-o à condição de título executivo judicial independentemente de qualquer homologação.

Ainda assim, importante frisar novamente que a escolha das partes não poderá ferir a ordem pública e os bons costumes. A ordem pública se afere pela sensibilidade média da sociedade em determinado momento, e o que for considerado afronta a esse entendimento médio deverá ser afastado. Já os bons costumes são o conjunto de regras e princípios impostos pela moral, delimitando a norma da conduta dos indivíduos em suas relações domésticas e sociais.

A previsão de solução de disputas em juízo arbitral tem se demonstrado uma opção cada vez mais procurada pelos operadores do comércio. Isso ocorre em razão das vantagens trazidas por esse instituto às partes em contenda. Dentre elas, podemos citar a celeridade das decisões arbitrais, o sigilo e a especialidade dos árbitros responsáveis pela análise da pendência.

Ademais, a liberdade das partes para optar pela resolução dos conflitos através de princípios de direito, costumes e princípios do comércio in-

ternacional permite a solução da controvérsia aplicando-se o caminho que os litigantes entenderem mais adequado para dirimi-la, consideradas suas especificidades.

Dentre as alternativas existentes, as partes podem escolher a aplicação dos Princípios sobre Contratos Comerciais Internacionais, publicados pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), que não têm vinculação obrigatória e foram originalmente concebidos para a aplicação em contratos comerciais internacionais. Daí sua eficácia e adequação às necessidades dos operadores do comércio internacional.

Tais preceitos representam um sistema de princípios e regras comuns à maioria dos sistemas legais existentes, adaptando-se às exigências intrínsecas às negociações internacionais. Cabe salientar que os Princípios podem ser utilizados ainda que não sejam expressamente nominados pelas partes no instrumento firmado. Referências a “princípios de direito internacional”, “*lex mercatoria*” ou “princípios gerais de direito” podem servir de subsídios para que os árbitros decidam por sua plausibilidade à matéria. Eles agem de forma harmoniosa quando combinados com outros instrumentos de direito internacional aplicáveis aos contratos comerciais.

Modernamente, o dinamismo das transações no mercado globalizado demanda alternativas eficazes e céleres no tratamento dado aos instrumentos utilizados para a formalização do negócio celebrado. As leis e foros domésticos, além de fortemente influenciados pelas respectivas culturas regionais, costumam apresentar um procedimento demorado de atualização, produzindo um distanciamento entre os anseios das partes e realidade jurídica interna.

Assim, a solução de controvérsias em contratos comerciais internacionais por via arbitral e a possibilidade de, nesse cenário, serem utilizados princípios de direito internacional, *lex mercatoria* e outros recursos que refletem mais fielmente o pensamento das agentes internacionais trazem segurança e previsibilidade de resultado às partes contratantes, o que, conjugado com o dinamismo, especialidade e sigilo inerentes às cortes arbitrais, torna tal procedimento especialmente adequado às expectativas dos operadores do comércio internacional.

Anexos

EXEMPLO DIDÁTICO DE CONTRATO INTERNACIONAL

Apenas com o fim de exemplificar a utilização de algumas das cláusulas tratadas no Capítulo 3, segue exemplo extremamente singelo de contrato internacional, no caso, um contrato simples de cessão de direitos.

Assignment Agreement

_____, a company organized and existing under the laws of _____, with principal office located at _____ (the "Assignor");

_____, a company organized and existing under the laws of _____, with principal office located at _____ (the "Assignee") and

_____, a company organized and existing under the laws of _____, with principal office located at _____ (the "Exporter").

WHEREAS, the Assignor has entered into a Pre-Export Financing Agreement (the "Pre-Export Agreement"), pursuant to which the Assignor advanced to the "Exporter" the amount of _____ (the "Advance");

WHEREAS, the Assignor is entitled to credit rights over all the amounts owed by the Exporter pursuant to the Pre-Export Agreement;

WHEREAS the Assignor intends to assign to the Assignee the credit rights mentioned herein;

NOW, therefore the parties enter into and between this Assignment Agreement, as follows:

Section 1. Definitions. As used in this Agreement, the following terms shall have the following meanings:

"Agreement" means this Assignment Agreement.

"Assignor," "Assignee" and "Exporter" have the meaning set forth in the preamble.

"Brazil" means the Federative Republic of Brazil.

"Business Day" means a day (other than Saturday or Sunday) on which commercial banks are not authorized or required to close in New York City.

"Payment Date" means the date set forth in Section 4.

"Price" means the amount set forth in Section 3.

Section 2. Interpretation

All references to Sections and Schedules are to Sections and Schedules in or to this Agreement unless otherwise specified.

Section 3. Assignment

The Assignor agrees, subject to the terms and conditions hereof, to transfer to the Assignee, all of its rights under the Pre-Export Agreement upon payment of the amount of US\$ _____ (_____ US Dollars) (hereinafter referred to as the "Price").

Section 4. Payment

The payment of the Price shall be made on ___/___/___ ("Payment Date") in US Dollars to the Assignor's account # _____ at Bank _____, un-

der reference _____, or any other account to be determined by the Assignor.

Section 5. Taxes

Any and all payments made by the Importer hereunder shall be made free and clear of and without deduction for any present or future taxes, imposts, deductions, charges, or withholdings, and all liabilities with respect thereto, imposed, levied, withheld, collected or assessed by or within any political sub-division thereof.

Section 6. Exporter Consent

The Exporter agrees with all the terms and conditions set forth hereinafter.

Section 7. Representations and Warranties

Each party hereby represents and warrants as follows:

- (a) it is a corporation duly organized, validly existing and in good standing under the laws of the jurisdiction of its incorporation;
- (b) it has full power and authority, and has taken all action necessary to execute and deliver this Agreement and to fulfill its obligations under this Agreement;
- (c) the making of performance by it of this Agreement does not and will not violate its By-Laws, any law or regulation of the jurisdiction of its incorporation, any other law or regulation applicable to it or any agreement to which it is party or its properties may be bound;
- (d) this Agreement has been duly executed and delivered by it and constitutes its legal, valid and binding obligation, enforceable in accordance to its terms; and
- (e) all authorizations, consents, approvals and any other action by, and all notices to and filings or registrations with, any governmental authorities and regulatory bodies that are required for the making, performance, validity or enforceability of this Agreement have been duly obtained or made and are in full force and effect.

Section 8. Notices

All notices and other communications provided for hereunder shall be in writing and shall be sent via express mail, facsimile machine, or by hand delivery with a receipt confirmation as follows:

- (i) if to the Assignor, to [address], att.: Mr. _____, telephone number _____, fax number _____
- (ii) if to the Assignee, to [address], att.: Mr. _____, telephone number _____, fax number _____
- (iii) All such notices and communications shall be effective when received by the addressees.

Section 9. Amendments

Any amendment of any provision of this agreement or any instrument delivered hereunder shall only be effective and valid when previously celebrated in writing and signed by all parties.

Section 10. No Waiver

No failure on exercising and no delay in exercising, any right hereunder, shall operate as a waiver thereof, nor shall any single or partial exercise of any right hereunder preclude any other or further exercise thereof or the exercise of any other right.

Section 11. Assignment

The rights and obligations hereunder are not assignable without the express and previous written consent of the other party, and any purported assignment of those rights or obligations in the absence of such express written consent shall be null and void and of no effect whatsoever.

Section 12. Headings

Any descriptive headings of paragraphs or sections in this agreement are inserted for convenience only and shall not affect the interpretation hereof.

Section 13. Governing Law and Jurisdiction

This Agreement shall be governed, construed and interpreted in accordance with the laws of _____. All disputes hereunder, which cannot be amicably settled shall be settled in the courts of _____.

In WITNESS WHEREOF, the parties have caused this Agreement to be duly executed and delivered as of ___/___/___

Parties

1. _____ 2. _____

Assignor:

Assignee:

Witnesses:

1. _____ 2. _____

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados, estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada. (*Vide Lei nº 2.145, de 1953*)

§ 2º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (*Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957*)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957*)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957*)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (*Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957*)

Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (*Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957*)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (*Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977*)

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá re-examinar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (*Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977*)

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

Art. 8º Para qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados.

§ 1º Aplicar-se-á a lei do país em que for domiciliado o proprietário, quanto aos bens móveis que ele trazer ou se destinarem a transporte para outros lugares.

§ 2º O penhor regula-se pela lei do domicílio que tiver a pessoa, em cuja posse se encontre a coisa apenhada.

Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

§ 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

§ 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*. (Redação dada pela Lei nº 9.047, de 18.5.1995)

§ 2º A lei do domicílio do herdeiro ou legatário regula a capacidade para suceder.

Art. 11. As organizações destinadas a fins de interesse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem à lei do Estado em que se constituírem.

§ 1º Não poderão, entretanto, ter no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos antes de serem os atos constitutivos aprovados pelo Governo brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira.

§ 2º Os Governos estrangeiros, bem como as organizações de qualquer natureza, que eles tenham constituído, dirijam ou hajam investido de fun-

ções públicas, não poderão adquirir no Brasil bens imóveis ou suscetíveis de desapropriação.

§ 3º Os Governos estrangeiros podem adquirir a propriedade dos prédios necessários à sede dos representantes diplomáticos ou dos agentes consulares.

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações, relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o *exequatur* e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça.

Art. 14. Não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência.

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas.

Art. 16. Quando, nos termos dos artigos precedentes, se houver de aplicar a lei estrangeira, ter-se-á em vista a disposição desta, sem considerar-se qualquer remissão por ela feita a outra lei.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Art. 18. Tratando-se de brasileiros, são competentes as autoridades consulares brasileiras para lhes celebrar o casamento e os mais atos de Registro Civil e de tabelionato, inclusive o registro de nascimento e de óbito dos filhos de brasileiro ou brasileira nascido no país da sede do Consulado. *(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)*

Art. 19. Reputam-se válidos todos os atos indicados no artigo anterior e celebrados pelos cônsules brasileiros na vigência do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, desde que satisfaçam todos os requisitos legais. *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)*

Parágrafo único. No caso em que a celebração desses atos tiver sido recusada pelas autoridades consulares, com fundamento no artigo 18 do mesmo Decreto-lei, ao interessado é facultado renovar o pedido dentro em 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei. *(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)*

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1942, 121ª da Independência e 54ª da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Oswaldo Aranha.

LEI Nº 9.307/1996 (ARBITRAGEM)

Lei nº 9.307, de 23 de Setembro de 1996.

Dispõe sobre a arbitragem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Capítulo II

Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expres-

samente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negativo, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencional para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

- I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;
- II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;
- III - a matéria que será objeto da arbitragem; e
- IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

- I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;
- II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionalmente pelas partes;
- III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;
- IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

- I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;
- II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e
- III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

Capítulo III Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocava, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

Capítulo IV Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender arguir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ine-

ficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Capítulo V Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

- I – o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

- II – os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

- III – o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

- IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

- I – corrija qualquer erro material da sentença arbitral;
- II – esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

- I - for nulo o compromisso;
- II - emanou de quem não podia ser árbitro;
- III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;
- IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;
- V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;
- VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;
- VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e
- VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

- I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;
- II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser arguida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

Capítulo VI Do Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

- I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;
- II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

- I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;
- II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;
- III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

- IV – a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;
- V – a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;
- VI – a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

- I – segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;
- II – a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

Capítulo VII Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

“Art. 267.....

VII – pela convenção de arbitragem;”

“Art. 301.....

IX – convenção de arbitragem;”

“Art. 584.....

III – a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;”

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

“Art. 520.....

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.”

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Referências bibliográficas

ALEXI, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid, 1993.

ALPA, Guido; BESSONE, Mario. *Contratti in generale: i contratti atipici*. Torino: UTET, 1991. t. 2.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). *Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais*. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

AMISSAH, Ralph. Revisiting the autonomous contract: transnational contracting, trends and supportive structures. Disponível em: <<http://www.jus.uio.no/lm/autonomous.contract.2000.amissah/doc.html>>.

ARAÚJO, Luis Ivani Amorim. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

ARAUJO, Nadia de. A nova lei de arbitragem brasileira e os princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais elaborados pelo UNIDROIT. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.

_____. *Contratos internacionais: autonomia da vontade, Mercosul e convenções internacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. *Direito internacional privado: teoria e prática brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Brasília: Edunb, 1992.

- _____. *Metafísica*, v. 1, 1.012 b 32.
- BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem internacional pública e privada. In: ARISTÓTELES. PUCCI, Adriana Noemi (coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. *Dos contratos internacionais: uma visão teórica e prática*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. O Projeto de Princípios para contratos comerciais internacionais da UNIDROIT: aspectos de direito internacional privado. *Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados*, v. 131, ano 18, dez. 1994.
- BASSO, Maristela. As leis envolvidas nas arbitragens comerciais internacionais: campos de regência. *Revista do Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 3, n. 9, p. 311, jul./set. 2000.
- _____. Âmbito de aplicação dos Princípios do UNIDROIT sobre os contratos comerciais internacionais. *Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 1, n. 2, jul./dez. 1999.
- _____. *Contratos internacionais do comércio: negociação, conclusão e prática*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. 1.
- BERMAN, Harold J.; KAUFMAN, Colin. The law of international commercial transactions (*Lex Mercatoria*). *Harvard International Law Journal*, Cambridge, v. 19, n. 1.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Francisco Alves, 1951.
- BOGGIANO, Antonio. *Contratos internacionales*. Buenos Aires: De Palma, 1995.
- BOISSESON, Malthieu de. *Le droit français de l'arbitrage*. Paris: Gide Loyrette Nouel, 1983.
- BONELL, Michael Joachim. *Restatement*, 2. ed., cap. 5. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/bonell/Chapter5.rtf>.
- _____. The UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts and the Principles of European Contract: Similar Rules for the Same Purpose? Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/bonell/Chapter5.rtf>.
- BUSTAMANTE Y SIRVÉN, Antonio Sanchez. *Derecho internacional privado*. 3. ed. Cultural, 1943.
- CALIXTO, Negi. *Contratos internacionais e ordem pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, São Paulo, RT, março de 1994, v. 701, p. 45-49.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Lisboa: Almedina, 1999.
- CARDOSO, Fernando. *A autonomia da vontade no direito internacional privado*. Lisboa: Portugalmundo, 1989.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- _____. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 51, p. 19, out. 1997.
- CARRAZZA, Roque A. *Curso de direito constitucional tributário*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.
- _____. Utilização no Brasil dos Princípios da Unidroit relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. In: *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul após o término do período de transição*. São Paulo: LTR, 1996.
- CASTILLA, José Joaquim Caicedo. *La segunda conferencia especializada interamericana sobre derecho internacional privado (CIDIP II). Cuarto curso de derecho internacional organizado por el Comité Interamericano*. Washington, 1977.
- CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Direito e poder: ensaio de epistemologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- CRAIG, W. Lawrence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 3. ed. New York: Oceana, 2000.
- CUNHA, Maria Inês Moura Santos Alves da. *A equidade e os meios alternativos de solução de conflitos*. São Paulo: LTr, 2001.
- DANTAS, San Tiago. Evolução contemporânea do direito contratual. *RT* 195/144.
- DAVI, René. *Tratado de derecho civil comparado: introducción al estudio de los derechos extranjeros y al método comparativo*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1953.
- _____. *L'arbitrage dans le commerce international*. Paris: Economica, 1982.
- Decisão arbitral ICC nº 10346, de dezembro de 2000, proferida pela Corte de Arbitragem da ICC, na Colômbia (partes não reveladas). Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13620>>.
- Decisão arbitral ICC nº 8817, de dezembro de 1997, proferida pela Corte de Arbitragem da ICC, em Paris (partes não reveladas). Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13620>>.
- Decisão arbitral ICC nº 9117, de março de 1998, proferida pela Corte de Arbitragem da ICC, em Zurique (partes não reveladas). Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13620>>.
- DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO de 24.9.1996, Seção I, p. 18897 - 18900.

- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- _____. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro interpretada*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.
- DOLINGER, Jacob. *Direito internacional privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.
- _____. *Direito internacional privado: parte geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DOWRKIN, Ronald M. *Los derechos en serio*. Barcelona: Ariel, 1999.
- ENGELBERG, Esther. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: Atlas, 1997.
- FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem: legislação nacional e estrangeira e o monopólio jurisdicional*. São Paulo, LTr, 1999.
- _____. *Manual da arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- FOUCHARD, Philippe. *L'arbitrage commercial international*. Paris: Dalloz, 1965.
- GARCEZ, José Maria Rossani. *Contratos internacionais comerciais: planejamento, negociação, solução de conflitos, cláusulas especiais, convenções internacionais*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- GARRO, Alejandro M. Armonización y unificación del derecho privado en América Latina: esfuerzos, tendencias y realidades. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo B. (Coord.). *Direito e comércio internacional. Tendências e perspectivas: estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger*. 5. ed. São Paulo: LTr, 1994.
- _____. *Cours de droit du commerce international*. Paris, 1972-1973.
- _____. Frontières du droit et Lex Mercatoria. *Archives de Philosophie du Droit*, n. 9, p. 177-192, 1964.
- _____. La lex mercatoria dans le contrats et l'arbitrage internationaux: réalité et perspectives. *Journal du Droit International*, Paris, n. 3, 1979.
- _____. The applicable law: general principles of law - the lex mercatoria. In: LEW, Julian D. M. (Ed.). *Contemporary problems in international arbitration*. London: Center for Commercial Law Studies, 1986.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.
- GUERREIRO, José Alexandre Tavares. *Fundamentos da arbitragem no comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- HARTKAMP, Arthur. Perspectives for the development of a european civil law. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/hartkamp/perspectives_trento.doc>.

- HARTKAMP, Arthur. Principles of contract law. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/hartkamp/Princip1.doc>.
- HUCK, Hermes Marcelo. *Sentença estrangeira e "lex mercatoria": horizontes do comércio internacional*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- INTERNATIONAL CHAMBER OF COMMERCE, INTERNATIONAL COURT OF ARBITRATION, ICC Rules of Arbitration, Article 17. Disponível em: <http://www.iccwbo.org/court/english/arbitration/pdf_documents/rules/rules_arb_english.pdf>. Acesso em 13.6.2007.
- INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW. About UNIDROIT. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/presentation/main.htm>>.
- _____. ALI/UNIDROIT Principles on Transnational Civil Procedures. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/civilprocedure/main.htm>>.
- _____. UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2004. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/presentation/main.htm>>.
- JUENGER, Friedrich K. American and european conflicts law. *American Journal of Comparative Law*, 1982.
- KANT, Emmanuel. *Crítica da razão pura*. Dialética, II, A.
- KELSEN, Hans. *Principles of international law*. 2. ed. New York: Holt-Rinehart and Winston, 1967.
- LAGARDE, Paul. *Approche de la lex mercatoria*. In: *Études offertes a Berthold Goldman: le droit des relations économiques internationales*, Paris: Litec, 1982.
- LANDO, Ole. *Contract law in the EU: the commission action plan and the principles of european contract law*. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/Lando/Response%2016%20May%2003.doc>.
- _____. *Some features of the law of contract in the third millennium*. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/literature/lando01.htm#21>.
- LARENZ, Karl. *Metodología de la ciencia del derecho*. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1980.
- LESQUILLONS, H. A Convenção de Roma de 19 de junho de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais. In: BAPTISTA, Luiz Olavo; HUCK, Hermes Marcelo; CASELLA, Paulo B. (Org.). *Direito e comércio internacional: tendências e perspectivas (Estudos em homenagem ao Prof. Irineu Strenger)*. São Paulo: LTr, 1994.
- _____. *Contrats internationaux*. Paris: Lamy, 1986.
- LOBO, Paulo Luiz Neto. *Condições gerais do contrato e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.
- LOUSSOUARN, Yvon; BREDIN, Jean Denis. *Droit du commerce international*. Paris: Dalloz, 1969.

- MAEKELT, Tatiana B. de. *Conferencia especializada de derecho internacional privado (CIDIP-I): análisis y significado de las convenciones aprobadas en Panamá, 1975*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1979.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Lex mercatoria: evolução e posição atual. *Revista dos Tribunais*, v. 709, ano 83, nov. 1994.
- MARTINS, Pedro A. Batista. Apontamentos sobre a arbitragem no Brasil. *Revista do Advogado*, São Paulo, p. 38, out. 1997.
- MAYER, Pierre. *Droit international privé*. Paris: Montchrestien, 1977.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- MELO, Jairo Silva. *Contratos internacionais e cláusulas hardship*. São Paulo: Aduaneiras, 1999.
- MERCADAL, Barthélémy. *On a european system of contract law*. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/survey_pecl.htm>.
- MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Divisão de Atos Internacionais. Convenção de Viena. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/dtrat.htm/>>.
- _____. Denominação dos atos internacionais. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/003.html>>.
- _____. Convenção sobre Tratados - Havana. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/tratados.htm>>.
- _____. Convenção de Direito Internacional Privado. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/bustamante.htm>>.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito internacional privado*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1935. v. 1.
- _____. *Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda de 1969*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 4.
- MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 5.
- NUNES, Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- OFICINA DE DERECHO INTERNACIONAL - OEA. *CIDIP I*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPI_home.htm>.
- _____. *CIDIP II*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPII_home.htm>.
- _____. *CIDIP III*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPIII_home.htm>.
- _____. *CIDIP IV*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPIV_home.htm>.
- _____. *CIDIP V*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPV_home.htm>.

- OFICINA DE DERECHO INTERNACIONAL - OEA. *CIDIP VI*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVI_home.htm>.
- _____. *CIDIP VII*. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/CIDIPVII_home.htm>.
- OPPETT, Bruno. L'adaptation des contrats internationaux aux changements des circonstances: la clause hardship. *Journal du Droit International*, Paris, n. 4, 1974.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA: aspectos gerais. Disponível em: <http://www.oas.org/key_issues/por/KeyIssue_Detail.asp?kis_sec=20>.
- PACÍFICO, Andréa Maria Calazans Pacheco. *Os tratados internacionais e o direito constitucional brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.
- PAMBOUKIS, Charalambos. Lex Mercatoria: an international regime without State? *Revue Hellenique de Droit International*, Atenas, n. 46, p. 262-263.
- PARRA, Jorge Barrientos. O rol do Estado e das associações de comerciantes na regulação dos contratos internacionais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 671, ano 80, set. 1991.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. III.
- PINTO, Ferreira F. Manual de direito comercial internacional. Disponível em: <http://www.spi.pt/documents/books/inovint/dci/cap_apresentacao.htm>.
- PLATÃO. *Teeteto*, 155 d.
- Principles of european contract law. Article 1:101: Application of the Principles. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/pecl_full_text.htm#pecl1>.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- REIS, Márcio Monteiro. *Mercosul, União Europeia e Constituição: a integração dos Estados e os ordenamentos jurídicos nacionais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- ROBERT, Jean. *Traité de l'arbitrage civil e commercial*. 4. ed. Paris, 1958.
- RODAS, João Grandino. Bloco em pedaços: Mercosul está no pior momento de sua caminhada. *Revista Consultor Jurídico*, 21 jan. 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/52084,1>>. Acesso em: 21 abr. 2007.
- _____. Elementos de conexão do direito internacional privado brasileiro relativamente às obrigações contratuais. In: _____ (Coord). *Contratos Internacionais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.
- ROME CONVENTION. Original version, art. 1º. Disponível em: <http://www.rome-convention.org/instruments/i_conv_orig_pt.htm>. Acesso em: 9 maio 2007.
- _____. Text of Giuliano Lagarde Report. Disponível em: <http://www.rome-convention.org/instruments/i_rep_lagarde_en.htm>. Acesso em: 9 maio 2007.

- ROMERO, José Maria Gondra. La moderna lex mercatoria y la unificación del Derecho del Comercio Internacional. *Revista de Derecho Mercantil*, Madrid, p. 17, 1973.
- RULES AT THE CORE OF WORLD TRADE. International Chamber of Commerce – The World Business Organization Disponível em: <<http://www.iccwbo.org/incoterms/id3045/index.html?cookies=no>>.
- SAMTLEBEN, Jürgen. *Derecho internacional privado en América Latina: teoría y práctica del Código Bustamante*. Buenos Aires: DePalma, 1983. v. I.
- SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. Os princípios fundamentais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional*. São Paulo: LTr, 1997.
- SCHIMITHOFF, Clive M. *The export trade: the law and practice of international trade*. 6. ed. Londres: Stevens & Sons, 1975.
- SERENI, Piero Ângelo. In: MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Renovar, 2001.
- SILVEIRA, Alípio. *A boa-fé no direito civil*. São Paulo: Typografia Paulista, 1941.
- _____. Boa-fé. In: CARVALHO SANTOS, João Manoel de (Org.). *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947. v. 6.
- _____. *Conceito e funções da equidade em face do direito positivo*. São Paulo, 1943.
- SOARES, Guido Fernando Silva. A arbitragem e sua contratualidade com o comércio internacional. In: PUCCI, Adriana Noemi (Coord.). *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- _____. Arbitragem internacional: introdução histórica. In: *Enciclopédia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1978. v. 7/374, n. 9.
- SOUZA, Carlos Alberto Mota de. *Evolução do conceito de equidade e sua influência na jurisprudência*. 1989. Tese (Doutoramento em História do Direito) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo.
- STIGLITZ, Rubén S. *Autonomía de la voluntad y revisión del contrato*. Buenos Aires: DePalma, 1992.
- STRENGER, Irineu. Arbitragem internacional: conceitos básicos. In: PUCCI, Adriana Noemi (coord.) *Arbitragem comercial internacional*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. *Contratos internacionais do comércio*. São Paulo: LTr, 1998.
- _____. _____. 4. ed. São Paulo: LTr, 2003.
- _____. *Direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- _____. *Da autonomia da vontade*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2000.
- _____. *Direito do comércio internacional e lex mercatoria*. São Paulo: LTr, 1996.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem como meio de solução de conflitos no âmbito do Mercosul e a imprescindibilidade da Corte Comunitária. In: BASTOS, Celso Ribeiro; FINKELSTEIN, Cláudio (Coord.). *Mercosul: lições do período de transitoriedade*. São Paulo: Celso Bastos, 1998.

- TENÓRIO, Oscar. *Direito internacional privado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976. v. II.
- TEUBNER, Gunther. Global Bukowina: legal pluralism in the world society. In: *Global law without a state*. England: Dartmouth, 1997. p. 20.
- THE COMMISSION ON EUROPEAN CONTRACT LAW. *Introduction to the Principles of European Contract Law*. Disponível em: <http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/survey_pecl.htm>.
- TOUBIANA, Annie. *Le domaine de la loi du contrat en droit international privé*. Paris: Dalloz, 1972.
- UNCITRAL – United Nations Commission for International Trade Law. *Working Group II – 1968-1978: International Sale of Goods*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/commission/working_groups/2Sale_of_Good.html>.
- _____. *Status – 1980 United States Convention on Contracts in the International Sale of Goods*. Disponível em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG_status.html>.
- UNILEX on UNIDROIT Principles. Articles 1.4, 1.7, 1.1, 1.3, 6.2.3, 7.1.7. Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13637&x=1>>.
- _____. *Principles of International Commercial Contracts (2004 version)*. Official Comments. Preamble. Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13637&x=1>>.
- UNITED NATIONS. *General Assembly – Introduction to the digest of case law on the United Nations Sales Convention*. Disponível em: <<http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/V04/548/75/PDF/V0454875.pdf?OpenElement>>.
- _____. *The UNCITRAL GUIDE – Basic facts about the United Nations Commission on International Trade Law*, p. 1. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/general/V0650941.pdf>>.
- _____. *United Nation Convention on Contracts for the International Sale of Goods*, article 7, item (1), p. 8. Disponível em: <<http://www.uncitral.org/pdf/english/texts/sales/cisg/CISG.pdf>>.
- U.S. DISTRICT COURT, S. D. California. *Ministry of Defense and Support for the Armed Forces of the Islamic Republic of Iran vs. Cubic Defense Systems, Inc.* Disponível em: <<http://www.unilex.info/dynasite.cfm?dssid=2377&dsmid=13619&x=1>>.
- VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado*. São Paulo: Freitas Bastos, 1978. v. I.
- _____. *Direito internacional privado*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. I.
- VENOSA, Sálvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- VICENTE, José Maria Espinar. La contratación internacional – la posible armonización en su regulación jurídica. In: 2º Seminário Sobre la Enseñanza del Derecho Internacional. Bogotá: Fundación Universitaria de Bogotá.

WETTER, J. Gillis. Book review. *Svensk Juristtidning* 156, p. 161, 1884. In: CRAIG, W. Lawrence; PARK, William W.; PAULSSON, Jan. *International Chamber of Commerce Arbitration*. 3. ed. New York: Oceana, 2000.

WILKINSON, Vanessa. The new lex mercatoria: reality or academic fantasy? *Journal of International Arbitration*, Genebra, v. 12, n. 2.

XAVIER, Alberto. Validade das cláusulas em moeda estrangeira nos contratos internos e internacionais. In: ALBERTO, Xavier; MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.). *Estudos jurídicos sobre o investimento internacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

ZAGREBELSKY, Gustavo. El derecho dúctil: ley, derecho y justicia. Madrid: Trotta, 1995.

Formato 17 x 24 cm
Tipologia Utopia 11/14
Papel Primapress 90 g/m² (miolo)
Supremo 240 g/m² (capa)
Número de páginas 224
Impressão Geográfica Editora

Dobre

Dobr